PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1007332-93.2016.8.26.0566 Classe - Assunto Monitória - Compra e Venda

Requerente: Comércio de Materiais de Construção Ello Forte Ltda.

Requerido: Comercial Varandas & Olivatto Materiais para Construção Ltda

COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ELLO FORTE LTDA. ajuizou ação contra COMERCIAL VARANDAS & OLIVATTO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, pedindo a constituição do título executivo judicial no tocante à obrigação da ré, de pagar o valor de R\$ 15.103,36, atinente a cheques emitidos e não compensados, caso desatenda o mandado monitório.

Citada, a ré opôs embargos ao mandado, aduzindo ter efetuado pagamentos parciais e postulando o parcelamento do saldo devedor.

A autora refutou tais alegações.

Outros documentos foram juntados pela ré, ciente a autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É dispensável a produção de outras provas, como se verá.

A autora é portadora de cheques emitidos pela ré, somando R\$ 15.103,36.

Houve admissão quanto à emissão dos cheques.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Alegou-se pagamento parcial de R\$ 1.200,00, não reconhecido pela autora, que afirma vincular-se a relação jurídica diversa. Sucede que não houve esclarecimento quanto a essa outra pendência entre as partes, que poderia justificar a realização de tal pagamento, e não se afigura lógico que a autora, credora de quantia significativa, fosse estabelecer outra relação com sua devedora e, mais ainda, sem particularizar. Cumpre deduzir o valor.

Não houve aceitação da proposta de parcelamento formulada pela ré, que é mesmo muito alongada.

Quanto aos encargos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CHEQUE.

INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO REGULAR DO DÉBITO REPRESENTADO PELA CÁRTULA. TESE DE QUE OS JUROS DE MORA DEVEM FLUIR A CONTAR DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE AÇÃO MONITÓRIA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TEMAS DE DIREITO MATERIAL, DISCIPLINADOS PELO ART. 52, INCISOS, DA LEI N. 7.357/1985.

- 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art.
- 543-C do CPC/1973), é a seguinte: "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação".
- 2. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1556834/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 10/08/2016)

Diante do exposto, acolho em parte os embargos e julgo constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da autora, prosseguindo-se em cumprimento de sentença a cobrança do valor dos cheques, com correção monetária desde a data de emissão de cada qual e juros moratórios à taxa legal, contados da primeira apresentação ao banco sacado, deduzindo-se porém o valor já pago, de R\$ 1.200,00, e também o depósito efetuado nos autos, cessando quanto as essas quantias, nas respectivas datas, a correção monetária e os juros moratórios (apura-se a dívida na data do pagamento parcial, deduz-se o pagamento parcial e prossegue-se pela diferença, com correção monetária e juros moratórios).

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da dívida.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios da patrona da ré, fixados em 10% do valor atualizado do montante deduzido do pedido (R\$ 1.200,00), vedada a compensação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de setembro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA